



Acórdão nº 8.193

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.735

Recorrentes: **SEBASTIÃO MARTINS CARRIJO JUNIOR e sua mulher MARILIA AMARAL CARRIJO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

(Julgamento restrito à ocorrência da perempção – § 1º, do art. 58, do Regimento Interno do Conselho)

ITBI – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Não se conhece de recurso interposto após trinta dias contados da ciência da decisão recorrida. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 63, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Sebastião Martins Carrijo Junior, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou apenas parcialmente procedente a impugnação à Nota de Lançamento nº 1010/03, referente à antecipação de ITBI decorrente da promessa de compra e venda do imóvel localizado na Avenida das Américas nº 3255 – loja 0232, Barra da Tijuca.





Acórdão nº 8.193

O valor declarado da transação foi R\$ 75.000. Já base de cálculo do imposto, objeto da Nota de Lançamento ora combatida, foi arbitrada foi de R\$ 350.683,09. A Recorrente impugna o lançamento.

A autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base em laudo de fls. 24, reduz a base de cálculo do ITBI para R\$ 262.484,71.

Em 22/01/04 o Contribuinte toma ciência daquela decisão, dela recorrendo em peça recursal datada de 10/03/04, fls. 37, data em que o processo é encaminhado a F/CIT-3, para posterior encaminhamento a este E. Conselho.”

A Representação da Fazenda opina pelo não conhecimento do recurso Voluntário, por perempto.

É o relatório.

V O T O

Flagrantemente intempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte, tendo em vista que, tomara ciência da decisão de Primeira Instância em 22/01/2004, conforme fls. 33, tendo, desta forma, até o dia 23/02/2004, para recorrer da mesma, o que somente veio a ocorrer em 10/03/2004, ultrapassando em 15 dias o prazo legal.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em virtude da ocorrência da perempção.





Acórdão nº 8.193

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **SEBASTIÃO MARTINS CARRIJO JUNIOR e sua mulher MARILIA AMARAL CARRIJO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso, por intempestivo, suscitada pelo Representante da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.